

APONTAMENTOS SOBRE OS MARCOS NORMATIVOS DO ENSINO DO DIREITO NO BRASIL E SUA RELAÇÃO COM A ECONOMIA DE MERCADO: DO BRASIL-IMPÉRIO AO SÉCULO XXI

Júlia Scholz Karl¹ Advogada e Mestre em Direito

Eliza Adir Coppi Leonetti² Defensora Pública da União

RESUMO

Os cursos jurídicos foram criados no Brasil em 1827 e, desde então, as normas que regem o ensino do Direito têm sofrido alterações com o intuito de melhor adequá-lo ao cenário político, econômico e social. O acesso ao ensino superior, em especial ao Direito, nem sempre foi democrático, tendo de início se prestado apenas às elites. Foi somente com a Constituição de 1988 que as políticas públicas de universalização do acesso à educação receberam destaque. Desse modo, o problema ao qual se dedicou a presente pesquisa foi compreender qual a possível relação existente entre o ensino do direito no Brasil, a partir da compreensão de seus marcos normativos desde o Império até o século XXI, com a economia de mercado. O objetivo geral consistiu em relacionar o ensino do direito com a economia de mercado. Para o desenvolvimento das etapas de pesquisa foram estabelecidos três objetivos específicos: identificar as principais alterações normativas que impactaram no ensino jurídico no Brasil; estabelecer uma análise crítica das mudanças legislativas e de seus impactos no ensino do Direito; e, por fim, refletir sobre os impactos da regulamentação do curso de Direito para a economia de mercado. A hipótese sugerida é de que a economia de mercado pode influenciar no ensino do Direito no que concerne ao direcionamento profissional, à oferta de cursos e à expansão do acesso ao ensino. A metodologia utilizada para o desenvolvimento da pesquisa foi o método indutivo e, para o desenvolvimento de cada etapa, optou-se pelo histórico e pelo monográfico.

Palavras-chave: Marcos normativos; Ensino do Direito no Brasil; Universalização do acesso à educação; Economia de mercado.

NOTES ON THE NORMATIVE FRAMEWORKS OF LAW EDUCATION IN BRAZIL AND ITS RELATION TO THE MARKET ECONOMY: FROM THE BRAZILIAN EMPIRE TO 21ST CENTURY

ABSTRACT

Legal courses were created in Brazil in 1827 and, since then, the rules governing the teaching of Law have changed in order to better adapt it to the political, economic and social scenario. Access to higher education, especially Law, has not always been democratic, having initially been offered only to the elite.

¹ Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Advogada. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-8948-9735. E-mail: juliascholzkarl@gmail.com

² Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal (UNIDERP). Defensora Pública da União. E-mail: elizacoppi@gmail.com.

It was only with the 1988 Constitution that public policies for the universalization of access to education received prominence. Thus, the problem to which this research was dedicated was to understand what possible relationship exists between the teaching of law in Brazil, from the understanding of its normative frameworks from the Empire to the 21st century, and the market economy. The general objective was to relate the teaching of law with the market economy. For the development of the research three specific objectives were established: to identify the main normative alterations that had an impact on legal education in Brazil; to establish a critical analysis of the legislative changes and their impacts on the teaching of Law; and, finally, to reflect on the impacts of the regulation of the Law course on the market economy. The hypothesis suggested is that the market economy can influence the teaching of Law with regard to professional direction, the offer of courses and the expansion of access to education. The methodology used for the development of the research was the inductive method, and for the development of each stage, the historical and monographic methods were chosen.

Keywords: Normative frameworks; Legal sciences in Brazil; Universalization of access to education; Market economy.

LA ENSEÑANZA DEL DERECHO EN BRASIL Y SU RELACIÓN CON LA ECONOMÍA DE MERCADO: DESDE EL IMPERIO BRASILEÑO HASTA EL SIGLO XXI

RESUMEN

Los cursos jurídicos fueron creados en Brasil en 1827 y, desde entonces, las normas que rigen la enseñanza del Derecho han sufrido cambios para adaptarla mejor al escenario político, económico y social. El acceso a la educación superior, especialmente en Derecho, no siempre ha sido democrático, y al principio sólo estaba al alcance de la élite. Sólo con la Constitución de 1988 se destacaron las políticas públicas de acceso universal a la educación. Así, el problema al que se dedicó esta investigación fue entender qué relación posible existe entre la enseñanza del Derecho en Brasil, desde la comprensión de sus marcos normativos desde el Imperio hasta el siglo XXI, y la economía de mercado. El objetivo general era relacionar la enseñanza del derecho con la economía de mercado. Se establecieron tres objetivos específicos para el desarrollo de las etapas de la investigación: identificar las principales alteraciones normativas que tuvieron impacto en la enseñanza del Derecho en Brasil; establecer un análisis crítico de los cambios legislativos y su impacto en la enseñanza del Derecho; y, finalmente, reflexionar sobre el impacto de la regulación del curso de Derecho en la economía de mercado. La hipótesis sugerida es que la economía de mercado puede influir en la enseñanza del Derecho en lo que respecta a la dirección profesional, la oferta de cursos y la ampliación del acceso a la educación. La metodología utilizada para el desarrollo de la investigación fue el método inductivo y, para el desarrollo de cada etapa, se eligieron los métodos histórico y monográfico.

Palabras clave: Marcos normativos; La enseñanza del derecho en Brasil; Universalización del acceso a la educación; Economía de mercado.

INTRODUÇÃO

A conformação da estrutura do ensino do Direito no Brasil na atualidade demanda uma análise histórica que remonta a origem das escolas jurídicas brasileiras, tomando-se como matriz inicial o modelo Português e alterações promovidas desde então, ora dissociadas da realidade social do país, ora voltada a um espírito crítico de engajamento com os anseios da sociedade e comprometimento com melhorias na qualidade de ensino.

O problema de pesquisa consistiu em compreender qual a possível relação existente entre o ensino do Direito no Brasil, a partir da compreensão de seus marcos normativos desde o Império até o século XXI, com a economia de mercado. O objetivo geral, deste modo, foi relacionar o ensino do Direito no Brasil com a economia de mercado. Para o desenvolvimento das etapas de pesquisa foram estabelecidos três objetivos específicos, os quais correspondem, respectivamente, aos três tópicos do presente artigo: identificar as principais alterações normativas que impactaram no ensino jurídico no Brasil, desde o Império até o fim do regime militar; estabelecer uma análise crítica das mudanças legislativas e de seus impactos no ensino do Direito, da Constituição de 1988 até o início de 2019; e, por fim, refletir sobre os impactos das alterações legislativas no curso de Direito no Brasil para a economia de mercado. Feitos tais apontamentos, a hipótese sugerida é de que a economia de mercado pode influenciar no ensino do Direito no que concerne ao direcionamento profissional, oferta de cursos e expansão do acesso ao ensino, mas, não estaria necessariamente atrelada à regulamentação sobre o funcionamento dos cursos de Direito.

Para a metodologia utilizada ao desenvolvimento da pesquisa adotou-se como método de abordagem o indutivo e, para o desenvolvimento de cada etapa, optou-se pelo histórico para compreensão dos acontecidos históricos e evolução social, e pelo monográfico, para estudo das instituições e grupos pertinentes a temática. Para a construção teórica e coleta de dados por meio da análise direta de documentos, considerou-se a técnica bibliográfica, recorrendo-se aos livros, revistas, teses e artigos científicos publicados em periódicos. Em suma, trata-se de uma pesquisa de cunho exploratório, básica e qualitativa.

1 HISTÓRICO DOS MARCOS NORMATIVOS DO ENSINO DO DIREITO NO BRASIL: DO BRASIL IMPÉRIO À CONSTITUIÇÃO CIDADÃ DE 1988

1.1 O Ensino do Direito no Brasil Império

No Brasil-colônia não havia escolas de ensino superior. Mesmo após a Independência (1822), não havia qualquer instituição de ensino jurídico no Brasil,

fazendo com que aqueles que quisessem estudá-lo tivessem que se deslocar até a Universidade de Coimbra, em Portugal.

Em 19 de agosto de 1823, foi apresentado pelo deputado Ribeiro de Andrada um projeto que determinava a criação de duas Universidades: uma em Olinda e outra em São Paulo. Finda a discussão, o projeto foi aprovado em 4 de novembro de 1823, mas, em 12 de novembro de 1823, D. Pedro I dissolveu a Assembleia Constituinte para outorgar uma nova Constituição (25 de março de 1824), pondo fim à primeira tentativa de fundação dos cursos jurídicos brasileiros. O ato não foi, portanto, sancionado.

O Deputado Lúcio Soares Teixeira de Gouveia, em 12 de maio de 1826, propôs à Comissão de Instrução Pública a revisão dos trabalhos que a Assembleia Constituinte havia sancionado, em específico, o Projeto de lei sobre a criação dos cursos jurídicos no país. Em 5 de julho de 1826, o presidente da Comissão, Januário da Cunha Barbosa, apresentou o Projeto de Lei para a criação do curso jurídico no Rio de Janeiro com oito cadeiras: 1ª - Direito Natural e Direito das Gentes; 2ª - Direito Pátrio Civil e Criminal, História da Legislação Nacional; 3ª - Filosofia Jurídica, ou Princípios Gerais de Legislação, História das Legislações Antigas e seus Efeitos Políticos; 4ª - Instituições Canônicas e História Eclesiástica; 5ª - Direito Público, Estatística Universal. Geografia Política; 6ª - Direito Político, ou Análise das Constituições dos Diversos Governos Antigos e Modernos; 7ª - Economia Política; e a 8ª - História Filosófica e Política das Nações, ou Discussão Histórica dos seus Interesses Recíprocos e suas Negociações.

Em 1827, por meio da Lei de 11 de agosto de 1827 foram criados dois cursos jurídicos, um destes em São Paulo e outro em Olinda. No ano seguinte, em 1828, a Academia de São Paulo instalou-se no Convento de São Francisco, região central da capital paulista, aos 28 de março de 1828 e a de Olinda, no Mosteiro de São Bento, aos 15 de maio de 1828.

Quando instalados em 1828, os cursos jurídicos adotaram os "Estatutos" do Visconde de Cachoeira, nos termos do art. 10 da Lei de 1827. Os requisitos previstos naquele dispositivo legal para matrícula, exigiam a comprovação da idade mínima de quinze anos e a aprovação em língua francesa, gramática latina, retórica, filosofia racional e moral, e geometria (art.8°). A duração do curso de direito era de cinco anos

que, uma vez concluído, conferia o grau de Bacharel. Para obtenção do título de Doutor, o Bacharel deveria defender uma tese publicamente.

Essa estrutura curricular, prevista na lei de 1827, copiava a do curso de direito da Universidade de Coimbra, o que evidenciava acentuadamente as raízes do antigo regime português do que a influência liberal (MAPA, 2017). O ambiente intelectual dificultava o estabelecimento de uma cultura jurídica própria distinta da herança portuguesa, e tal circunstância não favoreceu a formação de uma cultura jurídica própria e genuína, adequada às peculiaridades advindas do ajuste entre o liberalismo e a presença da escravidão no país.

Na época, o que se verificava era a formação de operadores de direito conservadores e tradicionalistas, dissociado da realidade social. As primeiras faculdades de Direito, inspiradas em pressupostos formais de direitos alienígena, contribuíram para elaborar um pensamento jurídico ilustrado, cosmopolita e literário, bem distante dos anseios de uma sociedade agrária da qual grande parte da população encontrava-se excluída e marginalizada (WOLKMER, 2002).

O Decreto n. 1.134, de 30 de março de 1853, determinou um novo estatuto, mudando a denominação de "Curso Jurídico" para "Faculdade de Direito". Esse ato, entretanto, foi substituído no ano seguinte, pelo Decreto n. 1.386, de 28 de abril de 1854. De acordo com este último decreto, conhecido como Novo Estatuto dos Cursos Jurídicos, os Cursos Jurídicos passam a ser constituídos em Faculdades de Direito, designando-se cada uma pelo nome da Cidade em que tem, ou possa ter assento. O curso continuaria sendo de 5 anos, com as seguintes cadeiras: no 1º ano, Direito Natural, Direito Público Universal, Análise da Constituição do Império, Institutos de Direito Romano; no 2º ano haveria a continuação das matérias de Direito Natural, Direito Público Universal, Análise da Constituição do Império, acrescido das disciplinas Direito das Gentes e Diplomacia, e Direito Eclesiástico; no 3º ano por Direito Civil Pátrio, com a análise e comparação do Direito Romano, Direito Criminal, incluído o Militar; no 4º Ano a continuação do Direito Romano, além do Direito Marítimo e Direito Comercial; e, por fim, no 5º ano, Hermenêutica Jurídica, Processo Civil e Criminal, incluído o Militar, e Prática Forense, Economia Política e Direito Administrativo.

Scholz-Karl, J; Leonetti, E.A.C

Ainda em 1854, o curso de Olinda foi transferido para Recife, para a Faculdade de

Direito de Recife. No ano seguinte, o Decreto n. 1.568, de 24 de fevereiro de 1855, além

de outras disposições, determinava que o Bacharel que obtivesse aprovação plena no 5°

ano, e quisesse obter o grau de Doutor, poderia requerer ao Diretor a inscrição para

defesa de Tese.

De modo geral, observa-se que no período compreendido entre o Império e a

República (1827-1889), o ensino jurídico no Brasil esteve orientado principalmente à

capacitação legal dos quadros da administração pública do Estado e não ao

desenvolvimento de juristas sob o ponto de vista crítico.

1.2 O Ensino do Direito no Brasil-República

A partir de 1895 vislumbram-se mudanças relevantes no ensino jurídico no Brasil.

A Lei n. 314, de 30 de outubro de 1895, reorganizou o ensino nas Faculdades de Direito,

extinguindo o Direito Público Eclesiástico, logo após a Proclamação da República, e

criando as cadeiras de Filosofia e História do Direito e de Legislação Comparada sobre o

Direito Privado (art. 1°).

Em 1925, o Decreto n. 16.782-A deu continuidade a duração de cinco anos do

curso de Direito. O estudante aprovado em todas as matérias do curso receberia o grau

de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (art.59). E, ainda, caso o fosse aprovado na

defesa de tese em concurso para professor catedrático ou livre docência, receberia o

título de Doutor em Direito, sendo referida defesa de tese regulamentada por

regimento interno das faculdades (art.60).

Referido Decreto trouxe ainda algumas mudanças, dentre estas destacam-se: a

extinção do Conselho Superior do Ensino e criação do Conselho Nacional do Ensino

(art.12); o estabelecimento do ensino superior a cargo do Ministério da Justiça e

Negócios Interiores (art. 33) destacando-se que este compreendia os cursos de Direito,

Engenharia, Medicina, Farmácia e Odontologia; determinação de que o ensino de Direito

fosse ministrado unicamente nas faculdades de Direito do Recife, de São Paulo e

Universidade do Rio de Janeiro (art.34).

Revista Linguagem, Educação e Sociedade - LES, v. 26, n. 50, 2022, eISSN: 2526-9062

Em 1930 é criada a Ordem dos Advogados do Brasil por meio do art. 17 do Decreto n. 19.408, de 18 de novembro de 1930, porém apenas com a Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963 passou a ser prevista a obrigatoriedade de realização do Exame da Ordem para admissão no quadro de advogados (art.53).

Em 1931, uma série de Decretos editados ficou conhecida como a Reforma Francisco Campos. Esses Decretos dispunham sobre a legislação educacional, tendo estruturado e centralizado para a administração federal os cursos superiores, o ensino secundário e o ensino comercial (ensino médio profissionalizante). O ensino primário ou elementar e o ensino normal permaneceram da alçada dos Estados. Francisco Campos foi ministro do recém-criado Ministério da Educação e Saúde Pública, entre 1930 e 1934, durante o Governo Provisório instaurado com a Revolução de 1930. O objetivo era concentrar o ensino na União, retirando a autonomia dos estados de modo a controlar a produção intelectual.

Dentre os Decretos que compunham a Reforma, destacam-se: Decreto n. 19.850, de 11 de abril de 1931, que criou o Conselho Nacional de Educação; Decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931, que dispôs sobre a organização do ensino superior, instituindo o Estatuto das Universidades Brasileiras; Decreto n. 19.852, de 11 de abril de 1931, que dispôs sobre a organização da Universidade do Rio de Janeiro; Decreto n.19.890, de 18 de abril de 1931, que estruturou o ensino secundário; Decreto n. 20.158, de 30 de junho de 1931, que organizou o ensino comercial; e o Decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, que consolidou as disposições sobre a estruturação do ensino secundário.

O intuito da Reforma de 1931 foi aprimorar o caráter científico da educação superior, promovendo um pragmatismo dogmático e uma objetividade técnica e profissional que terminou esvaziando qualquer possibilidade de autonomia crítica no pensamento jurídico brasileiro, pois, conforme se lê do Decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931, o curso de bacharelado destinou-se à finalidade de ordem puramente profissional, isto é, à formação de Práticos do Direito.

No âmbito do curso de Direito houve o desdobramento em dois, o bacharelado e o doutorado, sendo o primeiro destinado à formação de profissionais técnicos e o segundo à formação de professores. Observa-se um afastamento do conhecimento

crítico e dos estudos de alta cultura, necessário e indispensável àqueles que se destinam apenas à prática do Direito.

Em 1934 é criada a Universidade de São Paulo-USP na tentativa de unir os saberes produzidos pelas diversas Faculdades (Decreto n. 6.283 de 25 de janeiro de 1934). Poucos anos depois, a Lei n. 452 de 5 de julho de 1937 cria e organiza a Universidade do Brasil, com sede no Distrito Federal, composta pela Faculdade Nacional de Filosofia, Ciências e Letras, Faculdade Nacional de Educação, Escola Nacional de Engenharia, Escola Nacional de Minas e Metalurgia, Faculdade Nacional de Medicina, Faculdade Nacional de Odontologia, Faculdade Nacional de Farmácia, Faculdade Nacional de Direito, Faculdade Nacional de Política e Economia, Escola Nacional de Agronomia, Escola Nacional de Veterinária, Escola Nacional de Arquitetura, Escola Nacional de Belas Artes, e pela Escola Nacional de Música. Quase uma década depois, o Decreto n. 21.321 de 1946 aprovou o Estatuto da Universidade do Brasil.

Em relação ao currículo de ensino, no período compreendido entre 1895 e 1961, este sofreu apenas pequenos ajustes, não havendo modificação substancial. No entanto, com o advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) n. 4.024 de 1961 é que o currículo passou a sofrer mudanças significativas. De acordo com o art. 70 da referida Lei, "o currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégios para o exercício da profissão liberal serão fixados pelo Conselho Federal de Educação".

Sob a égide da LDB n. 4.024/61, o Conselho Federal de Educação (criado pela LDB nº 4.024) emitiu o Parecer 215, aprovado por aquele Conselho em 15/9/62, propondo um currículo mínimo de Direito (bacharelado), em substituição ao currículo único, com duração de cinco anos, a ser implantado a partir do ano letivo de 1963, constituído das quatorze matérias seguintes: Introdução à Ciência do Direito, Direito Civil, Direito Comercial, Direito Judiciário (com Prática Forense), Direito Internacional Privado, Direito Constitucional (incluindo noções de Teoria do Estado), Direito Internacional Público, Direito Administrativo, Direito do Trabalho, Direito Penal, Medicina Legal, Direito Judiciário Penal (com Prática Forense), Direito Financeiro e Finanças, e Economia Política.

Assim, é possível afirmar que em 1962 ocorreu a primeira alteração significativa a nível curricular, com a implantação de um currículo mínimo para o ensino do Direito, já que, até então, todos haviam sido plenos. Com essa mudança, os cursos jurídicos poderiam se adaptar às necessidades regionais.

Em 1966, o Decreto-Lei n. 53 de 18 de novembro de 1966, fixou os princípios e normas de organização para as universidades federais, o que representou a intervenção tanto direta quanto indireta do governo no ensino superior.

Em 1968, ocorre a Reforma Universitária, por meio da Lei n. 5.540/68. O objetivo era aumentar a eficiência e a produtividade da universidade. Aqui se inicia um processo de privatização das instituições e expansão das universidades públicas.

Por meio da Resolução CFE 3, de 25/2/72, decorrente do Parecer CFE 162, aprovado em 27/1/72, o currículo mínimo nacional do curso de graduação em Direito, bacharelado, compreendia as matérias consideradas básicas e as profissionais, incluindo-se nestas a Prática Forense, sob a forma de estágio supervisionado, e os seguintes conjuntos curriculares obrigatórios: básicas (Introdução ao Estudo do Direito, Economia e Sociologia); profissionais (Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Penal, Direito Comercial, Direito do Trabalho, Direito Administrativo, Direito Processual Civil e Direito Processual Penal; Prática Forense, sob a forma de estágio supervisionado; Estudo de Problemas Brasileiros e a Prática de Educação Física, com predominância desportiva, de acordo com a legislação específica; e duas opcionais (dentre as seguintes: Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado, Ciências das Finanças e Direito Financeiro, Direito da Navegação, Direito Romano, Direito Agrário, Direito Previdenciário ou Medicina Legal). De modo geral, a Resolução 3/72/CFE dispôs sobre o currículo mínimo, número mínimo de horas-aulas, duração do curso e de outras normas gerais pertinentes à sua estruturação, tornando o estágio supervisionado, obrigatório.

Em 1980, a Comissão de Especialistas de Ensino Jurídico entendeu que o currículo até então introduzido não contemplava as necessárias mudanças estruturais que resolvessem os problemas em torno do ensino jurídico no Brasil. O currículo vigente era considerado muito "legalista" e "tecnicista", pouco comprometido com a formação de uma consciência jurídica e do raciocínio jurídico capazes de situar o profissional do direito com desempenhos eficientes perante as situações sociais emergentes.

Diante das críticas apresentadas, a Comissão propôs um novo currículo mínimo para o curso de graduação em Direito (bacharelado), constituído de quatro grupos de matérias, sendo o primeiro grupo pré-requisito para os três subsequentes: matérias básicas (Introdução à Ciência do Direito, Sociologia Geral Economia, Introdução à Ciência Política e Teoria da Administração); matérias de formação geral (Teoria Geral do Direito, Sociologia Jurídica, Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica, Teoria Geral do Estado); matérias de formação profissional (Direito Constitucional Direito Civil, Direito Penal Direito Comercial, Direito Administrativo, Direito Internacional, Direito Financeiro e Tributário, Direito do Trabalho e Previdenciário, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal) e matérias direcionadas a habilitações específicas.

2 O ENSINO DO DIREITO NO BRASIL: DE 1988 A 2019

2.1 O Ensino do Direito a partir da Constituição de 1988: o acesso a educação como Direito Fundamental

A promulgação da Constituição de 1988 conferiu maior acessibilidade à educação em todos os níveis, colocando-a como um direito de todos, sendo dever do Estado e da família. O novo momento reformador do ensino jurídico no Brasil passa a ser, simultaneamente, liderado pelo Ministério da Educação (MEC) e pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que, em 9 de agosto de 1991, cria sua Comissão de Ensino Jurídico (CEJ). A Comissão de Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil produziu um estudo denominado *Uma Cartografia dos Problemas* que foi inserido na obra *OAB-Ensino Jurídico: Diagnóstico, Perspectivas e Propostas*, onde constam sugestões referentes à estrutura curricular dos cursos de Direito.

Em março de 1993, o MEC nomeou uma nova Comissão de Especialistas em ensino do Direito, com o objetivo de apresentar propostas concretas de solução para a crise do ensino. As conclusões e propostas desse seminário foram subdivididas em três grupos: elevação de qualidade, avaliação interna e externa, e a reforma dos currículos.

Concluído o trabalho da Comissão, foi elaborado um anteprojeto de reforma curricular encaminhado ao CFE em novembro de 1994. Extinto esse órgão, foi o

anteprojeto aos cuidados do Ministro da Educação, Murilo Hingel, que o aprovou através da Portaria n.1.886/94.

Observa-se que até 1994 eram previstos para os cursos de Direito, dois estágios diferenciados: (a) o estágio supervisionado (matéria do currículo mínimo, denominada de Prática Forense, sob a forma de estágio supervisionado, prevista na Resolução n. 3/72/CFE), de caráter obrigatório; e (b) o estágio de prática forense e organização judiciária (Lei n. 5842/72 e Resolução n. 15/73/CFE), de caráter facultativo e que uma vez cursado pelo aluno com aprovação, lhe dava o direito de inscrição na OAB, independentemente da prestação do exame de ordem.

Em 1994, com a Edição da Portaria MEC n. 1886, de 30 de dezembro de 1994, que no seu artigo 15 estabelecia o prazo de dois anos para "seu integral cumprimento", semelhante aos atos normativos anteriores, também estabeleceu, em seu art. 6°, "o conteúdo mínimo do curso jurídico, além do estágio", compreendendo as seguintes matérias: I – Fundamentais, compostas pela Introdução ao Direito, Filosofia (geral e jurídica, ética geral e profissional), Sociologia (geral e jurídica), Economia e Ciência Política (com Teoria do Estado); e II – Profissionalizantes, aqui incluídos o Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito do Trabalho, Direito Comercial e Direito Internacional. Além de dispor o conteúdo mínimo dos cursos de Direito, referida Portaria reservou espaço ao "trabalho de pesquisa e investigação científica" quando incluiu dentre as atividades complementares (art. 3° e 4° da Portaria n. 1.886/94) a "pesquisa" e a "iniciação científica".

Mais tarde, em 1996, a Portaria n. 3 de 9 de janeiro, alterou a aplicação das diretrizes curriculares fixando sua obrigatoriedade "aos alunos matriculados a partir de 1997, nos cursos jurídicos que, no exercício de sua autonomia, poderão aplicá-las imediatamente".

Ainda em 1996, destaca-se a edição da segunda Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei n. 9.394/96) tornando-se referência obrigatória para a educação básica e superior. Já no seu art.2°, a fim de que não pairar dúvida quanto à preocupação com a realidade na qual está inserida, apresenta a necessidade de vinculação da educação escolar ao mundo do trabalho e à prática social. Mais que isso, na medida em

que estabelece caros princípios como coexistência de estabelecimentos de ensino público e privado e liberdade para aprender, pesquisar, ensinar, prevê a garantia do padrão de qualidade do ensino reservando à União, de modo centralizador e a incumbência pela prerrogativa de "coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação, assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental e superior, focado na definição de prioridades e melhoria da qualidade do ensino (art. 9°, V, VI e VII)" (BIRFELD, 2001, p.35).

A preocupação com a qualidade do ensino é recorrente e, em que pese a formação dos docentes para o ensino superior não estar regulamentada sob forma de um curso específico, esta LDB destaca que "a preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado" (art. 66). Prevê, ainda, a necessidade de que "um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado" (art. 52), fração por vezes difícil de ser atendida pelas Faculdades de Direito espalhadas pelo país.

No intuito de contribuir com a qualidade dos cursos superiores no Brasil e assegurar a aplicação da nova LDB, o Ministério da Educação desenvolveu uma avaliação capaz de diagnosticar a qualidade dos cursos e das Instituições de Ensino. O Exame Nacional de Cursos (denominado de Provão) foi um exame aplicado aos formandos, no período de 1996 a 2003, com o objetivo de avaliar os cursos de graduação da Educação Superior, no que tange aos resultados do processo de ensino-aprendizagem. Esse exame foi substituído pelo Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, o ENADE. A partir de 1996, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) começou a realizar o ENADE – que constitui um instrumento fundamental da avaliação. Atualmente, são os resultados desse exame e do sistema de avaliação, os indicadores levados em conta para a análise da qualidade dos cursos de todas as áreas e instituições, em território nacional.

A Resolução CNE/CES n. 9, de 29 de Setembro de 2004 instituiu as Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação em Direito a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior em sua organização curricular, estabelecendo que o Projeto

Pedagógico do curso, além da clara concepção do curso de Direito, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, dentre seus elementos estruturais, o incentivo à pesquisa e à extensão, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica (Art.2°, § 1°, VIII). O art° 4° da Resolução dispôs ainda que o curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, como habilidade e competência, a utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica.

Em 2007, o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), no intuito de buscar a melhoria da qualidade da Educação e a redução de desigualdades relativas às oportunidades educacionais, efetivando, assim, o direito de aprender, adotou várias medidas para alcançar tais objetivos. De acordo com o PDE, a qualidade no ensino e a redução de desigualdades poderia ser alcançada por meio do aumento das vagas de ingresso e a redução das taxas de evasão nos cursos presenciais de graduação por meio do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI); pela adoção de políticas afirmativas através do Plano Nacional de Assistência Estudantil (PNAES); e, ainda, pela ampliação do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) que, combinados com o PROUNI, permitiriam ampliar ainda mais o acesso ao ensino superior. A fim de concretizar os princípios e objetivos previstos no PDE, é editado o Decreto n. 7.824 publicado no dia 15 de outubro de 2012, que regulamentou a lei de cotas.

Em março de 2013, o Ministério da Educação (MEC) firmou acordo de cooperação com a Ordem dos Advogados do Brasil, interrompendo o processo de abertura de novos cursos (exceto as solicitações que se encontravam pendentes de análise à época) e congelando 25 mil novas vagas até que fosse implementado o novo marco regulatório do ensino jurídico. Então, iniciaram os trabalhos da Câmara Consultiva Temática de Política Regulatória do Ensino Jurídico, cuja finalidade consistia na construção de um novo paradigma do ensino do Direito no Brasil.

Recentemente, o Parecer n. 635/2018 foi homologado pelo MEC e formalizado na Portaria n. 1.351, publicada no D.O.U. de 17/12/2018. Ele estava em discussão desde outubro e contou com a participação da OAB. De acordo com o Parecer n.635/2018:

A educação, direito social garantido constitucionalmente, conforme dispõe o art. 6° da Constituição Federal de 1988, deverá ser proporcionada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, com fulcro em sua competência comum. O art. 206 da CF/88 explicita os princípios norteadores da educação, abordando em seus incisos I, III e VII, respectivamente, a necessidade de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; a coexistência de instituições públicas e privadas; e a garantia do padrão de qualidade, dentre outros. O art. 209 estabelece a livre oferta de ensino pela iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional.

A recente Resolução CNE/CES n. 5, de 17 de dezembro de 2018 institui novas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Direito, dispondo que o curso de graduação terá até 20% de sua carga horária destinada às atividades complementares e de prática jurídica. Com a nova estrutura, Teoria Geral do Estado, Direito Previdenciário, Mediação, Conciliação e Arbitragem passam a ser disciplinas obrigatórias.

A Portaria n. 1.350 de 14 de dezembro de 2018 homologou o parecer CNE/CES 608/2018 e o projeto de resolução, o qual estabelece as diretrizes para a política de extensão na educação superior e estipula o prazo de 3 anos para implementação.

2.2 Análise Crítica das Alterações Normativas do Ensino Jurídico no Brasil a partir da Constituição de 1988

Os tópicos de pesquisa anteriores identificaram as principais alterações ocorridas no ensino do Direito no Brasil desde o império até 2018, ano em que foi editado o último instrumento normativo relacionado ao assunto. Percebe-se, dessa retrospectiva histórica, que desde 1827 até 1961, havia a previsão legal de um currículo único "para todos os cursos de Direito no Brasil. Tão somente em 1962 houve a transição de "currículo único" para "currículo mínimo" nacional e "currículo pleno", por instituição de ensino, com a flexibilização regional, embora o "currículo mínimo" permanecesse enrijecido.

A previsão de um "currículo mínimo" nacional e "currículo pleno" das instituições com flexibilização para habilitações e especializações temáticas com a Portaria Ministerial 1.886/94, a ser implantado a partir de 1996 (posteriormente diferido para 1998) e, ainda, a mudança de "currículo mínimo"/"conteúdo mínimo do curso jurídico", para "diretrizes curriculares nacionais" da graduação em Direito, em decorrência das Leis 9.131/95, 9.394/96 e 10.172/2001, resultaram no conjunto normativo composto pelo Parecer CES/CNE 776/97, Edital 4/97, Pareceres CES/CNE 583/2001, 146/2002 (revogado), 067/2003, e, em particular, o Parecer CES/CNE 507/99.

Não obstante todas as reformas ocorridas em âmbito legislativo, verifica-se que, se de um lado o acesso ao ensino superior foi ampliado em virtude da flexibilização de ingresso, de outro lado, a qualidade do ensino não acompanhou o crescente aumento no número de ingressos. Nesse sentido, merece destaque a crítica feita por Reis e Silva (2012, p.33):

Essa expansão vertiginosa e caótica levou a um ensino condicionado "pela lógica que determinava o crescimento econômico da sociedade capitalista, com enorme decadência na qualidade do ensino superior, o ensino privado voltado basicamente para fins mercantis, a criação de "escolas-empresas", conhecidas como "fábricas de diplomas", professores despreparados, instalações precárias e escassos recursos didáticos.

Aos egressos dos cursos jurídicos se espera a capacidade de argumentação, de persuasão e de reflexão, e para se alcançar esse fim se deve repensar a metodologia que vem sendo aplicada. Assim, uma crítica ao ensino jurídico implica uma revisão no que concerne aos seus métodos.

Ademais, não só a qualidade de ensino deve ser avaliada constantemente, mas também, outra preocupação que deve ser tida é em relação à permanência na universidade dos discentes egressos dos diversos programas do governo, já que é preciso investir em subsídios que garantam ao aluno a sua sobrevivência acadêmica, tais como auxílio-alimentação, moradia, bolsa trabalho e apoio pedagógico e psicossocial. Nesse sentido, não basta a democratização no acesso ao ensino, mas também políticas públicas que permitam ao aluno sua permanência na universidade, pois a mera inclusão

em um sistema precário de educação não promove efetivamente a democratização do direito de aprender (SANTOS e AMORIM, 2013).

Observa-se que o currículo do ensino jurídico precisa estar em sintonia com estímulos ao desenvolvimento científico reflexivo e a formação humanitária de cidadãos, estimulando a conexão entre o conhecimento e a realidade. Por isso, espera-se que as novas diretrizes aos cursos de Direito venham a concretizar os princípios constitucionais de acesso ao ensino de qualidade, eis que, até o momento verificou-se que o conhecimento jurídico era apresentado, muitas vezes, de uma forma apartada da realidade que cerca o aluno, o que não contribuía para a aproximação entre o saber jurídico e a experiência social do aluno (SANTOS e AMORIM, 2013).

É "ensinado" um conhecimento baseado no positivismo exegético-normativista, sem qualquer profundidade. Um ensino do direito sempre direcionado à lei, como se o direito se resumisse a um conjunto de normas positivadas. Esse paradigma simplificador, o positivismo científico, se fecha em sua racionalidade e não capta a complexidade dos fenômenos da realidade, resumindo o direito à norma e negligenciando os fenômenos jurídicos não normativos da sociedade.

3 O ENSINO DO DIREITO E A ECONOMIA DE MERCADO

Ao analisar o histórico brasileiro no que tange à evolução do ensino do Direito, percebe-se que no Brasil-colônia era privativo aos coronéis e à coroa, destinado a atender aos interesses da metrópole e de difícil acesso, buscando-se a formação de uma elite política e não efetivamente uma formação jurídica, já que a maior parte das disciplinas ofertadas durante os cinco anos do curso nas Faculdades de São Paulo e de Olinda estavam relacionadas à formação político-administrativa das elites funcionais do Estado (OLIVEIRA e OLIVEIRA, 2013).

A partir da República, quando se iniciaram as discussões sobre o papel social dos cursos jurídicos, e qual a formação intelectual que melhor corresponderia aos interesses do Estado, passou-se a incorporar a ideia de se desenvolver um curso voltado para a formação de advogados e militantes da atividade forense: advogados, magistrados e promotores.

Desde o início da República a educação já podia ser explorada pela iniciativa privada, no entanto o alto custo de investimento e a burocracia afastaram o interesse privado. Não obstante o fato de ser um investimento sem retorno financeiro satisfatório, o país era formado por uma vasta população de baixa escolaridade, já que o ensino superior estava voltado às elites. Por isso, ainda que representasse um baixo número, essa alta sociedade preferiu possibilitar condições ao Estado para que lhes provesse a formação superior gratuita.

De acordo com Abreu Júnior (2017, p.124), "no setor privado, no período compreendido entre 1965 e 1980, as matrículas do saltaram de 142 mil para 885 mil, passando de 44% do total das matrículas para 64% nesse período". Na década de 80, com o aumento do desemprego houve uma desaceleração da expansão do ensino superior, período em que "as instituições privadas experimentaram o peso da recessão econômica na retração da matrícula que, entre 1980 e 1985, encolheu de 885 mil para 811 mil matriculados" (ABREU JÚNIOR, 2017, p.125).

O processo de expansão do ensino superior privado deu-se basicamente na década de 90 (noventa) em virtude da ação de preceitos neoliberais que facilitaram a ampliação da exploração de diversos serviços pela iniciativa privada, incentivada a desenvolver atividades antes predominantemente restritas à atividade estatal. Nesse aspecto, cita-se as críticas feitas por Sampaio (2011, p.5):

Nesse sentido, ao outorgar autonomia às universidades, a Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, a LDB de 1996, forneceram um instrumento que vem ao encontro do caráter dinâmico, característico de um setor privado de massa em se amoldar à demanda, e intensificou o movimento dos estabelecimentos privados em se transformarem em universidades.

Com a extinção do CFE e criação do CNE - Conselho Nacional de Educação, o MEC ganhou maior autonomia na expansão do ensino superior. O CNE adotou uma política de flexibilização, facilitando a criação de instituições privada de ensino superior ou sua conversão em universidade, crendo que o Provão de 1996 iria regular o desempenho das instituições. Comentando esse aumento disparado no número de estabelecimento de ensino superior no Brasil, cita-se Martins (2000, p.44):

Em 1980, havia no país 797 estabelecimentos isolados que diminuíram para 727 no ano de 1998. Durante o mesmo período, as 65 universidades existentes passaram para 153, registrando um crescimento de 135%. Enquanto o número de universidades federais permaneceu praticamente estável durante esse período, as estaduais triplicaram, passando de 9 para 30 instituições. O maior impulso para o crescimento das instituições universitárias, entretanto, veio do setor privado, que passou de 20 para 76 universidades, representando um aumento de 280%.

A Lei n. 9.131/95 estabelecia em seu artigo 3.º que o Ministério da Educação e do Desporto, deveria "realizar avaliações periódicas das instituições e dos cursos de nível superior, fazendo uso de procedimentos e critérios abrangentes dos diversos fatores que determinam a qualidade e a eficiência das atividades de ensino, pesquisa e extensão". O Exame Nacional dos Cursos (ENC) era obrigatório para os estudantes que estivessem cursando o último ano de todos os cursos superiores de graduação, devendo os resultados serem divulgados publicamente, possibilitando a criação de um ranking da qualidade entre as instituições. Posteriormente, a Lei nº 10.861, de 2004 extinguiu o ENC e criou o ENADE como instrumento de avaliação da qualidade das instituições de ensino superior.

Em 2001, no intuito de cumprir os preceitos constitucionais de universalização do acesso à educação foi elaborado o Plano Nacional de Educação – PNE (2001- 2010), o qual fixou metas para ampliação do número de estudantes em todos os níveis da educação superior. Nesse sentido, no primeiro período de expansão, de 2003 a 2007, a meta foi interiorizar o ensino superior público federal, que contava, até 2002, com 45 universidades federais e 148 câmpus/unidades (MEC, 2012). Após os incentivos do MEC a partir de 2002 para a expansão de vagas nas instituições públicas, em 2004, com as reformas ocorridas, houve uma recuperação das universidades federais, conforme se observa no gráfico abaixo:

2001 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010 2011

Figure Cents/beight

Gráfico I - Vagas ofertadas na graduação presencial nas universidades federais de 2003 a 2011

Fonte: MEC, 2012

Os valores acima demonstram um crescimento de 111% na oferta de vagas nos cursos de graduação presencial nas universidades federais no período de 2003-2011. Uma das razões que pode ter contribuído para a extensão do ensino público superior, foi a criação do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), por meio do Decreto nº 6.096 de 2007, que tinha como objetivo principal criar condições para a ampliação do acesso e permanência na educação superior, no nível de graduação presencial, pelo melhor aproveitamento da estrutura física e de recursos humanos existentes nas universidades federais (MEC, 2012).

O ensino superior público de qualidade também esteve nas metas do PNE, cujos resultados são positivos e podem ser observados no gráfico a seguir:

Quadro II - Evolução anual de servidores docentes ativos por titulação - em percentual

Ano	TITULAÇÃO			
	Graduação	Especialização	Mestrado	Doutorado
2003	6,55%	10,03%	32,47%	50,95%
2004	5,87%	9,08%	30,88%	54,17%
2005	5,25%	8,36%	29,08%	57,30%
2006	4,52%	7,47%	28,18%	59,83%
2007	4,02%	6,93%	26,54%	62,50%
2008	3,55%	6,23%	25,71%	64,52%
2009	3,09%	5,33%	26,27%	65,30%
2010	2,54%	4,60%	27,12%	65,74%
2011	2,21%	4,07%	26,37%	67,36%
2012	2,01%	3,75%	25,45%	68,78%

Fonte: MEC, 2012

Contudo, embora o gráfico acima demonstre o alto nível de qualificação do corpo docente nas universidades públicas, o que corrobora as avaliações positivas na qualidade do ensino, tem-se, por outro lado, o problema na qualificação dos professores nas instituições privadas de ensino superior. Nesse viés, o PNE, ao ampliar a oferta do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e do Programa Universidade Para Todos (PROUNI), pregando a universalização do ensino e a acessibilidade ao ensino superior (especialmente na rede privada), deixou de implementar medidas eficazes para garantia da qualidade dos cursos ofertados. A partir desse ponto de vista, o próprio governo, por meio de suas políticas de inclusão e democratização do ensino superior, tem focado mais nas universidades privadas, facilitando o ingresso dos alunos nas mesmas, através de bolsas e financiamentos.

Após a CRFB/88, como meio de garantir a universalização do ensino superior, o Brasil passou a ter um leque de opções de instituições privadas onde, diferentemente das instituições públicas, tão somente quem possui condições financeiras de arcar com o curso, consegue ingressar. Sendo assim, a efetivação do direito constitucional à educação em nível superior se encontra à mercê do jogo de mercado capitalista.

Desse modo, na tentativa de solucionar esse problema das universidades brasileiras e atender aos objetivos previstos no texto constitucional e nas metas relacionadas à educação superior, criou-se o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), um programa vinculado ao Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas e, posteriormente, o Programa Universidade Para Todos (PROUNI), por meio do qual bolsas integrais ou parciais são concedidas a estudantes de graduação, que atenderem a certos requisitos, para cursarem o ensino superior em uma instituição privada (SILVA, 2013).

Essas políticas públicas inclusivas voltadas para a democratização do acesso ao ensino superior (PROUNI, FIES e as políticas de cotas, já citadas), atuam como remédio para ampliação do acesso nesse nível de ensino, porém, a qualidade do ensino disponibilizado a essa parcela da população pode estar comprometido, já que a efetividade desses programas se dá principalmente pelo sistema privado e a identificação, ao menos no que tange às Faculdades de Direito, de uma mercantilização exacerbada e descomprometida com a qualidade do ensino (WEBBER e HOHENDORF, 2013).

A mercantilização do ensino jurídico pode ser facilmente observada, já que o ensino jurídico atualmente está mais preocupado em gerar lucro por meio, por exemplo, com a preparação para Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, venda de manuais e versões resumidas das diversas áreas do Direito, e ainda, com o incentivo à procura de cursinhos preparatórios para realização de concursos públicos. A pesquisa e a extensão ficam, infelizmente, deixadas de lado como segunda ou terceira opção.

A desvinculação do ensino jurídico de uma visão mercadológica seria um primeiro passo para a construção de um ensino jurídico de qualidade. O incentivo à pesquisa; a parceria professor-aluno no processo de aprendizagem e a boa formação acadêmica e pedagógica do professor seriam encaminhamentos para a construção de uma sociedade mais humana, justa e solidária.

A OAB tem criticado com frequência as autorizações do MEC para criação de novos cursos. Em artigo publicado na ConJur no Dia do Advogado em 2018, o presidente do Conselho Federal da OAB, Claudio Lamachia, cunhou o termo de 'estelionato educacional' a criação de cursos do modo como está sendo feito e, de fato, considerando-se que conforme dados da Ordem, do total de 1240 instituições de ensino

superior com curso de direito no Brasil, apenas 161 possuem o selo OAB de qualidade, não há como discordar de tais conclusões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No início do trabalho, foram apresentados os principais marcos normativos do ensino do direito desde a origem das primeiras universidades brasileira. Em seguida, no foram destacadas as alterações normativas advindas com a Constituição de 1988, assim como as políticas públicas implantadas com o intuito de universalizar o acesso ao ensino superior. Por fim, no último tópico, foi analisado o modo como tais marcos normativos interferem na economia de mercado. Essa análise foi feita com base nas mudanças que o ensino do direito sofreu ao longo das alterações nas grades curriculares e, também, da implementação de políticas públicas.

Ao longo do desenvolvimento das etapas, foi possível observar que desde 1827 foram criadas várias reformas educativas para ajustar a estrutura dos cursos de Direito aos valores político-econômicos predominantes. O que se observa, contudo, é que ao longo dos períodos analisados, foram tentativas de garantir uma formação mais técnica e objetiva habilitando os bacharéis ao exercício da advocacia ou magistratura. Da mesma forma, a busca pela formação de um corpo jurista tecnicista, com a valorização exclusiva do saber tecnológico foram características estruturais dos cursos de Direito até a reforma de 1968. A partir de então, verifica-se uma certa despolitização do jurista a partir da alteração do formato curricular e a partir das tentativas de introdução de uma reforma universitária que proporcionalizasse a democratização e amplitude de acesso ao ensino superior. O resultado, tristemente, é uma política voltada à formação quantitativa e não qualitativa de profissionais.

Por conseguinte, confirma-se a hipótese de que a economia de mercado pode influenciar no ensino do direito, isto é, impactar na demanda de profissionais conforme as necessidades do mercado. E, ainda, devido a vasta quantia de instituições que ofertam o curso de Direito, seja por sua facilidade de aprovação pelo Ministério da Educação seja pelos custos de abertura e manutenção, o ensino jurídico em instituições privadas tem se mostrado pífio em sua maioria. Portanto, pode-se afirmar, com certa

margem de segurança, que o surgimento de várias faculdades de Direito, oriundas da política neoliberal, debilitou o sistema educacional universitário, submetendo-o a uma lógica utilitarista-mercadológica. Dentre os cursos de ensino superior, o curso de Direito foi um dos que mais se expandiu desde então (custo barato de sua criação e manutenção).

Contudo, há de se destacar que o mercado não é responsável por regulamentar o funcionamento dos cursos de ensino superior em Direito no Brasil. Ainda que a ampliação do acesso à educação e o crescimento dos cursos de Direito possam estar atrelados à economia de mercado, não é possível confirmar, ao menos no âmbito da presente pesquisa, que a economia exerça influência direta na regulamentação do ensino ofertado. Isto porque, ao longo dos períodos analisados e das mudanças legislativas ocorridas desde 1827 no Brasil, o funcionamento do ensino superior em Direito, especialmente a grade curricular, foram reflexos de uma estrutura histórica muito ampla, sendo fruto de diversos fatores, desde a influência internacional (principalmente do ensino jurídico lecionado em Portugal), até as questões políticas, econômicas e sociais do país.

REFERÊNCIAS

ABREU JÚNIOR, N. de. Universidade multicampi e sua gestão acadêmica: o caso da Universidade Estadual de Goiás. 2017. 290 f. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

BIRFELD, C. A. Manual prático dos critérios de avaliação da qualidade dos cursos jurídicos. Pelotas: Delfos, 2001.

BRASIL. Lei de 11 de agosto de 1827. Rio de Janeiro. 1827.

BRASIL. **Decreto n.1.134, de 30 de março de 1853**. Palacio do Rio de Janeiro. 1853.

BRASIL. **Decreto n.1.386, de 28 de abril de 1854.** Palacio do Rio de Janeiro. 1854.

BRASIL. Decreto n.1.568, de 24 de fevereiro de 1855. Palacio do Rio de Janeiro. 1855

BRASIL. Lei n.314, de 30 de outubro de 1895. Capital Federal. 1895.

BRASIL. Decreto n.16.782-A, de 13 de janeiro de 1925. Rio de Janeiro. 1925.

BRASIL. Decreto n.19.408, de 18 de novembro de 1930. Rio de Janeiro. 1930.

BRASIL. Decreto n.19.850, de 11 de abril de 1931. Rio de Janeiro. 1931.

BRASIL. **Decreto n.19.851, de 11 de abril de 1931**. Rio de Janeiro. 1931.

BRASIL. **Decreto n.19.852, de 11 de abril de 1931**. Rio de Janeiro. 1931.

BRASIL. Decreto n.19.890, de 18 de abril de 1931. Rio de Janeiro. 1931.

BRASIL. **Decreto n.20.158, de 30 de junho de 1931**. Rio de Janeiro. 1931.

BRASIL. **Decreto n.21.241, de 4 de abril de 1932**. Rio de Janeiro. 1932.

BRASIL. Decreto n.6.283, de 25 de janeiro de 1934. Rio de Janeiro. 1934.

BRASIL. **Lei n.452, de 5 de julho de 1937**. Rio de Janeiro. 1937.

BRASIL. Estatuto da Universidade do Brasil. **Decreto n.21.321, de 18 de junho de 1946**. Rio de Janeiro. 1946.

BRASIL. Lei n.4.024, de 20 de dezembro de 1961. Brasília. DF: Senado, 1961.

BRASIL. Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Lei n.4.215, de 27 de abril de 1963. Brasília. DF: Senado, 1963.

BRASIL. Decreto-Lei n.53 de 18 de novembro de 1966. Brasília. DF: Senado, 1966.

BRASIL. Lei n.5.540, de 28 de novembro de 1968. Brasília. DF: Senado, 1968.

BRASIL. **Resolução CFE n.3, de 25 de fevereiro de 1972**. Brasília. DF: Senado, 1972.

BRASIL. Lei n.5.842, de 6 de dezembro de 1972. Brasília. DF: Senado, 1972.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n.9.131, de 24 de novembro de 1995. Brasília. DF: Senado, 1995.

BRASIL. Lei n.9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília. DF: Senado, 1996.

BRASIL. **Lei n.10.861, de 14 de abril de 2004**. Brasília. DF: Senado, 2004.

BRASIL. **Decreto n.6.096 de 24 de abril de 2007**. Brasília. DF: Senado, 2007.

BRASIL. Lei n.10.172, de 9 de janeiro de 2001. Brasília. DF: Senado, 2001.

BRASIL. Decreto n.7.824 de 11 de outubro de 2012. Brasília. DF: Senado, 2012.

CARVALHO, C.O. **Reflexões filosóficas acerca do pensamento e do conhecimento: Uma proposta contra o autoritarismo no ensino do direito**. XXII Encontro Nacional do CONPEDI, 2013.

DE ALBUQUERQUE FÁVERO, M.L. A Universidade no Brasil: das origens à Reforma Universitária de 1968. **Educar em Revista**, v. 22, n. 28, p. 17-36, 2006.

LAMACHIA, C. No Dia da Advocacia, Brasil precisa discutir o estado do ensino jurídico. **Revista Conjur**, 11 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-ago-11/lamachia-dia-advogado-precisamos-discutir-ensino-juridico. Acesso em 26 mar.2022.

MEC. Ministério da Educação. **Portaria MEC nº 1886, de 30 de dezembro de 1994**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20100108-03.pdf. Acesso em: 15 mai.2022.

MEC. Ministério da Educação. **Análise sobre a Expansão das Universidades Federais 2003 a 2012.** Relatório da Comissão Constituída pela Portaria nº 126/2012. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=1238 6-analise-expansao-universidade-federais-2003-2012-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 27 abr.2022.

MEC. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rceso9_04.pdf. Acesso em: 10 mai. 2022.

MEC. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CES n. 608, de 03 de outubro de 2018**. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=1025 51-pces608-18&category_slug=novembro-2018-pdf&Itemid=30192.Acesso em: 10 jun.2022.

MEC. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CES n. 635, de 04 de outubro de 2018**. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=1001 31-pces635-18&category_slug=outubro-2018-pdf-1&Itemid=30192. Acesso em: 10 jun.2022.

MEC. Ministério da Educação. **Portaria CNE/CES n. 1.350, de 14 de dezembro de 2018**. Disponível em: http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-1-350-de-14-de-dezembro-de-2018-55444421. Acesso em: 10 jun.2022.

MEC. Ministério da Educação. **Portaria CNE/CES n. 1.351, de 14 de dezembro de 2018**. Disponível em: http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-1-351-de-14-de-dezembro-de-2018-55444489. Acesso em: 10 jun.2022.

MEC. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CES n. 5, de 17 de dezembro de 2018.** Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=1041 11-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192.Acesso em: 17 abr.2022.

MAIA, L. C.A. Um discurso sobre os métodos: o diálogo entre sistemas e realidade. XXII Encontro Nacional do CONPEDI, 2013.

MARTINS, C.B. O ensino superior brasileiro nos anos 90. **São Paulo em perspectiva**, v. 14, n. 1, p. 41-60, 2000.

MAPA. Memória da Aministração Pública Brasileira. **Cursos jurídicos**. Publicado em 03 de Fevereiro de 2017. Disponível em: http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-decategorias-2/422-cursos-juridicos. Acesso em 29. Mai 2022.

OAB. **OAB recomenda: Um retrato dos Cursos Jurídicos**. Brasilia, DF: OAB, Conselho Federal, 2001.

OLIVEIRA, J. C. de; OLIVEIRA, R. C. de. O papel das faculdades de direito na sociedade de risco ambiental: inserção do direito ambiental enquanto componente curricular obrigatório. XXII Encontro Nacional do CONPEDI, 2013.

REIS E SILVA, V.R.V. de. **Os processos de ensino e de aprendizagem no curso de Direito**. 2012. 261 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Universidade de São Paulo, São Paulo, Ribeirão Preto, 2012.

SAMPAIO, H. Trajetória e tendências recentes do setor privado de ensino superior no Brasil. **Revista CIPEDES**, n. 9, 2011.

SANTOS, I. P. dos; AMORIM, R.F. de. **A democratização do acesso ao ensino superior no Brasil e seus reflexos nos cursos jurídicos**. XXII Encontro Nacional do CONPEDI, 2013.

SILVA, J.D.M.O. A democratização do ensino superior no brasil e suas consequências para o ensino jurídico: o docente como ator social nesse novo cenário da educação brasileira. XXII Encontro Nacional do CONPEDI, 2013.

WEBBER, S.S; HOHENDORF, R. O Ensino Jurídico em Terrae Brasilis: reflexões a partir das lições waratianas do Senso Comum Teórico dos Juristas. XXII Encontro Nacional do CONPEDI, 2013.

WOLKMER, A.C. **História do Direito no Brasil.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

HISTÓRICO

Submetido: 25 de Jan. de 2022. Aprovado: 11 de Out. de 2022. Publicado: 18 de Out. de 2022.

COMO CITAR O ARTIGO - ABNT:

SCHOLZ-Karl, J; LEONETTI, E.A.C. Apontamentos sobre os marcos normativos do ensino do direito no brasil e sua relação com a economia de mercado: do brasil-império ao século xxi. **Revista Linguagem, Educação e Sociedade – LES**, v. 26, n. 50, eISSN: 2526-9062, 2022.